

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.170, DE 2017

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet.

Autora: Deputada JOSI NUNES

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Busca a proposição em análise inserir dispositivos no Marco Civil da Internet e no Código Penal a fim de combater a incitação à prática de trote ou conduta perniciosa na internet.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de criar um regramento que garanta a segurança do usuário no meio eletrônico, tendo em vista que, atualmente, ocorrem diversas práticas perniciosas nesse ambiente digital que colocam em risco a integridade física e psíquica dos indivíduos, podendo causar resultados desastrosos à vida das pessoas.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, que serão devidamente sanadas por meio da Emenda que ora apresentamos.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste de extrema importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante das novas tecnologias utilizadas na prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

É fato notório que as redes sociais vêm se tornando um poderoso meio de comunicação de pessoas pelo mundo todo. No entanto, isso facilitou demasiadamente a conduta de agentes, que passaram a se valer dessas evoluções tecnológicas para praticar todos os tipos de ofensas à integridade física e psíquica das pessoas.

Deve-se ter em mente que esses atos perpetrados através das mídias sociais alcançam uma dimensão muito maior do que as ofensas

praticadas por outros meios, tendo em vista que são rapidamente divulgadas a um número indeterminado de pessoas.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Com efeito, o projeto em tela insere um dispositivo no Código Penal, criando a figura típica correspondente à prática desses atos.

Nesse diapasão, cumpre mencionar que houve a pertinente inserção de um parágrafo no art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), estabelecendo a obrigatoriedade de remoção de conteúdos de natureza perniciosa ou ameaçadores à vida humana na internet, em especial nas redes sociais.

Assim, na forma da nova redação proposta ao art. 21 da referida Lei, imputa-se aos provedores a responsabilidade de remoção deste conteúdo.

Ressalte-se, por oportuno, que o PL 7.170/2017 é um avanço na punição desses delitos praticados no ambiente virtual, sem desrespeitar os princípios basilares do Marco Civil da Internet.

Cabe destacar que, do ponto de vista técnico, conforme já afirmado pela autora dessa proposição, existem recursos automatizados de informática que podem garantir a realização deste controle, ainda que o volume de informação seja em escala de milhões.

Tendo isso em vista, constata-se que a legislação deve estabelecer os requisitos de segurança necessários ao desenvolvimento dessa atividade no ambiente virtual e também cominar penas para a desobediência aos preceitos legais, a fim de garantir o interesse público e proteger a integridade física e psíquica das pessoas, motivo pelo qual a proposição em debate mostra-se oportuna e conveniente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, nos termos da Emenda que ora oferecemos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.170, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

2018-12102

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.170, DE 2017

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 21.....

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica a conteúdo que possa incitar a prática de trote ou outra conduta perniciosa passível de causar lesão corporal ou morte, na forma do art. 136-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator